



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.900512/2014-34
ACÓRDÃO	1301-007.528 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DESTILARIA AMERICANA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

ESTIMATIVAS MENSAS PARCELADAS. INCLUSÃO NO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

É possível a utilização de estimativas mensais parceladas na composição do saldo negativo do período de apuração, eis que o parcelamento, por se tratar no plano jurídico de uma confissão irretratável da dívida, garante a sua exigibilidade. Aplicação da inteligência da Súmula Carf nº 177.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 227/233) interposto em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (DRJ06) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório proferido.

Referido Despacho Decisório (fls. 4) analisou suposto direito creditório de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 611.680,94, da seguinte forma:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	611.680,94	0,00	611.680,94
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 611.680,94 Valor na DIPJ: R\$ 611.680,94
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 611.680,94

Veja-se que o indeferimento se deu porque não foram reconhecidas, na composição do saldo negativo de CSLL, as estimativas mensais parceladas, conforme consta nas informações complementares (fls. 5):

Análise das Parcelas de Crédito**Estimativas Parceladas****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Nº Processo Parcelamento	Período de Apuração	Valor Parcelado	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
18208.135517/2011-19	JAN/2008	38.189,14	0,00	38.189,14	Parcelamento em curso
18208.135517/2011-19	FEV/2008	27.044,48	0,00	27.044,48	Parcelamento em curso
18208.135517/2011-19	MAR/2008	14.244,69	0,00	14.244,69	Parcelamento em curso
18208.135517/2011-19	ABR/2008	34.270,26	0,00	34.270,26	Parcelamento em curso
18208.135517/2011-19	MAI/2008	67.086,96	0,00	67.086,96	Parcelamento em curso
18208.135517/2011-19	JUN/2008	59.874,27	0,00	59.874,27	Parcelamento em curso
18208.135517/2011-19	JUL/2008	83.803,78	0,00	83.803,78	Parcelamento em curso
18208.135517/2011-19	AGO/2008	61.912,02	0,00	61.912,02	Parcelamento em curso
18208.135517/2011-19	SET/2008	137.708,82	0,00	137.708,82	Parcelamento em curso
18208.135517/2011-19	OUT/2008	87.546,52	0,00	87.546,52	Parcelamento em curso
Total		611.680,94	0,00	611.680,94	

Total Confirmado de Estimativas Parceladas: R\$ 0,00

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 181/212), que foi rejeitada pela DRJ por meio de acórdão (fls. 217/221), com a seguinte conclusão:

Assim, não há comprovação de quitação das estimativas referentes a janeiro a outubro de 2008, pois não há prova de encerramento por pagamento integral do parcelamento solicitado.

Certo, portanto, que, no caso em análise, não se comprovando a quitação e extinção do parcelamento, não restam configurados, portanto, os requisitos de certeza e liquidez exigidos para a invocação do instituto da compensação. Conseqüentemente, se não houve compensação, nem extinção por outra das

formas previstas no art. 156 do CTN, não há antecipação a ser considerada como dedução na apuração do crédito quando do encerramento do período.

Resta demonstrado assim o entendimento de que, para que uma estimativa seja considerada como parcela confirmada na composição do crédito de saldo negativo, é imperioso que esteja comprovada a extinção do débito, o que não ocorreu no caso.

Portanto, além da impossibilidade de parcelamento das estimativas, na composição do crédito de saldo negativo de CSLL no encerramento do ano-calendário 2008, em relação aos débitos de estimativa apurados para os meses de janeiro a outubro, os correspondentes valores não devem ser considerados na composição do crédito por também não ter sido confirmada a extinção do parcelamento.

Por conseguinte, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório pretendido.

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 227/233), alegando em síntese o seguinte:

- (i) Verificando o PAF nº 18208.135517/2011-19, em que as estimativas foram parceladas, houve o ajuizamento de Execução Fiscal, com a cobrança judicial dos valores;
- (ii) A exigência desses valores em paralelo com o indeferimento do direito creditório significa verdadeira cobrança indevida;
- (iii) O caso é semelhante àquele tratado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2/2018, adotado posteriormente neste Carf por meio da Súmula nº 177, pois o parcelamento também significaria confissão do débito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto em 07/06/2022 (fls. 225), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 223), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

A controvérsia diz respeito a suposto direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, indeferido em função da glosa das estimativas mensais parceladas. A DRJ manteve o Despacho Decisório porque entendeu inexistir prova da efetiva quitação das estimativas.

De acordo com a Recorrente, tais estimativas foram incluídas em parcelamento no PAF nº 18208.135517/2011-19. Com a rescisão do parcelamento, houve a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da Execução Fiscal nº 5017825-07.2016.4.04.7001 (fls. 229/230) buscando a sua quitação.

Consultando o PAF nº 18208.135517/2011-19 na consulta pública, verifico que se trata de parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009:

Dados do Processo			
Número:	18208.135517/2011-19		
Data de Protocolo:	28/07/2011		
Documento de Origem:	LEI11941		
Procedência:			
Assunto:	LEI 11.941 - PARCELAMENTO ESPECIAL		
Nome do Interessado:	DESTILARIA AMERICANA S/A		
CNPJ:	75.625.608/0001-00		
Tipo:	Digital		
Sistemas:	Profisc: Não	e-Processo: Sim	SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF

No caso do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o art. 5º deste diploma normativo prescreve que a opção importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos:

Art. 5º **A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos** em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Deste modo, entendo que, ao optar por incluir os débitos de estimativa mensal no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a Recorrente confessou integralmente tais débitos, sendo integralmente aplicável o racional da Súmula Carf nº 177, que trata das estimativas compensadas. Veja-se precedente nesse sentido:

ESTIMATIVAS PARCELADAS. CONFESSADAS EM DCTF E NÃO RECOLHIDAS. PARCELAMENTO CONSOLIDADO. INCLUSÃO COMO PARCELA COMPONENTE DE SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº 177 É possível a utilização de estimativas parceladas, eis que o parcelamento, por se tratar no plano jurídico de uma confissão irretratável da dívida, garante a sua exigibilidade, de modo que entendo aplicável a inteligência da Súmula CARF nº 177. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA PARCELADA. PRAZO DECADENCIAL. No caso de saldo negativo, em que há estimativas parceladas, o prazo decadencial se inicia

a partir da consolidação do parcelamento. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA PARCELADA. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DA DATA DA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. O marco inicial para a fluência do prazo decadencial para o pedido de restituição foi a data da consolidação do parcelamento, exatamente porque foi só a partir dessa data que o débito foi considerado líquido e certo, então é a partir então dessa mesma data que o crédito deverá ser atualizado. (Acórdão nº 1302-007.031, Rel. Cons. Wilson Kazumi Nakayama, Sessão de 13/03/2024)

Vale ressaltar que o precedente citado também se refere ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito de saldo negativo e homologar as compensações até o limite do direito creditório pleiteado.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso